



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão Plenária (PL/MS) | | |
|--------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N.501 RO de 06 de junho de 2025 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | PL/MS n.253/2025 | |
| Referência: | Processo nº I2023/018272-5 | |
| Interessado: | Gilmar Modesto Da Silva | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, referente ao processo nº I2023/018272-5, que trata de Auto de Infração nº I2023/018272-5, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo I e II, de propriedade de Claudemir Antonio Bandeira, com área de 603,00 hectares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3786/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018272-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que se trata de um grupo familiar; Considerando que o autuado anexou ao recurso as seguintes ARTs: 1) 1320220098285, que foi registrada pelo autuado em 18/08/2022 e que se refere a custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23, para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo I e II, de propriedade de Luciana Braganholo Bandeira, com 107,50 hectares; 2) 1320220098321, que foi registrada pelo autuado em 18/08/2022 e que se refere a custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23, para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, de propriedade de Gabriel Braganholo Bandeira, com 44,58 hectares; 3) 1320220098459, que foi registrada pelo autuado em 18/08/2022 e que se refere a custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23, para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, de propriedade de Gabriel Braganholo Bandeira, com 100,00 hectares; Considerando que o nome dos proprietários indicados nas ARTs 1320220098285, 1320220098321 e 1320220098459 não correspondem ao proprietário Claudemir Antonio Bandeira, indicado no Auto de Infração nº I2023/018272-5; Considerando que as áreas (quantitativo)

descritas nas ARTs 1320220098285, 1320220098321 e 1320220098459 não são compatíveis com a área indicada no Auto de Infração nº I2023/018272-5; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas no recurso da autuada não se referem ao serviço indicado no Auto de Infração nº I2023/018272-5, tendo em vista as divergências no nome do proprietário e da área atendida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018272-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Gileno Brito De Azevedo, Rodrigo Elias De Oliveira, Marcos Antonio Da Silva Ferreira, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente